

## **RESOLUÇÃO CONFE Nº 359 DE 20 DE JULHO DE 2023.**

### **DISPÕE SOBRE JETONS NO ÂMBITO DO SISTEMA CONFE/CONRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE)**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Federal de Estatística compete coordenar as atividades administrativas e a normatização do sistema CONFE/CONRES, mantendo a unidade de ação;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Estatística – Federal e Regional – desempenham uma atividade de interesse público por delegação legislativa;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão jetons, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

**CONSIDERANDO** os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

**CONSIDERANDO** que é vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema CONFE/CONRES;

**CONSIDERANDO** que o jeton corresponde ao pagamento pela presença de conselheiro efetivo em órgãos de deliberação coletiva, com valor definido em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade.

### **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DOS JETONS**

**Art. 1º** Aos conselheiros efetivos fica devido (a cargo de cada CONRE) o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria com caráter deliberativo, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

**§ 1º.** Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros efetivos pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estatística.

**§ 2º.** O pagamento de jeton é condicionado à decisão da presidência de cada CONRE.

**§ 3º.** É permitido o pagamento de jeton para comparecimento em no máximo 01 (uma) reunião por mês.

**Art. 2º** O pagamento de jeton não poderá ser cumulado com outras verbas indenizatórias;

**Art. 3º** O valor máximo a ser pago a título de jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de caráter presencial de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do CONFE, será de 1/4 do salário mínimo do exercício vigente. Nas reuniões plenárias de natureza on-line ou mista os Conselheiros efetivos que participarem em caráter on-line receberão a título de jeton o valor máximo de 1/5 do salário mínimo do exercício vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 4º** Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Jeton, contido no anexo I da presente Resolução.

**Art. 5º** Os Conselhos Regionais de Estatística deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução, no âmbito da sua Administração, devendo fixar os valores a serem pagos a título de jeton em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros de que dispõem, aos quais ficam condicionados.

**§ 1º** Na fixação dos valores de jeton deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas da lei.

**§ 2º** As decisões dos Conselhos Regionais de Estatística deverão ser encaminhadas ao CONFE para fins de homologação, para que possam surtir seus efeitos.

**Art. 6º** É defeso aos Conselhos Regionais de Estatística praticar valores superiores aos estabelecidos na presente Resolução, sob as penas da lei.

**Art. 7º** Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

---

*Luiz Carlos da Rocha*  
Presidente do CONFE

**Esta resolução foi aprovada Ad Referendum pela plenária.**

**ANEXO I**

**MODELO DE CONVOCATÓRIA**

Membro(s) Convocado(s):	
-------------------------	--

Cargo / Função / Qualificação Profissional:	
---	--

Portaria / Ato de Convocação:	
-------------------------------	--

Período:	___/___/___ a ___/___/___
----------	---------------------------

Horário (24h) de início: ___h___	Horário (24h) de término: ___h___
----------------------------------	-----------------------------------

Local de realização dos trabalhos:	
------------------------------------	--

Finalidade da atividade:
--------------------------

Local, \_\_\_ de \_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Coordenador